



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº 163/90

ASSUNTO: Projeto de Lei 119/90

RELATÓRIO

A proposição em análise é de autoria do Prefeito Municipal e tem por escopo autorizar o Poder Executivo adquirir imóvel destinado à construção da Escola de Ensino Integral Pré-Escolar e 1º Grau.

Entregue a esta Comissão, emitimos o seguinte parecer.

PARECER

Ressalte-se, inicialmente, que para toda aquisição de bem imóvel pelo Poder Público, salvo quando se tratar de doação sem encargo, depende de autorização legislativa, conforme Art. 38, inciso X, da Lei Orgânica do Município.

No presente caso não se pode alegar a necessidade de licitação para aquisição do imóvel descrito na proposição, pois o Executivo pretende um terreno destinado e específico para a execução do seu Projeto, não servindo qualquer terreno situado em outros locais da cidade, de acordo com o preceituado no Art. 23, inciso IV, do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1.986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal, e dá outras providências.

Assim ensina o jurista Hely Lopes Meirelles:

" A compra ou locação de imóvel para o serviço público inexige licitação, desde que as necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha pela Administração.

O serviço público tem exigências para os seus edifícios e terrenos, principalmente a área construída de que necessita e sua localização, pelo que o Poder Público dispõe da faculdade de escolher livremente o imóvel, para alugá-lo, ou adquirí-lo por compra civil ou desapropriação. Quando, porém, as necessidades do serviço não obriguem a Administração a se fixar num determinado imóvel, a compra ou a locação devem ser precedidas do procedimento licitatório." (In: Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Revista dos Tribunais, 1.990, pp 254 e 255).

Aprovado em 12/12/90



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

Além do mais, houve por parte do Executivo o cuidado necessário em promover avaliação prévia do imóvel, feita por Comissão Especial, designada pelo Decreto nº 715/90, bem como em anexar ao Projeto o croqui da área, ficando, assim, suprida qualquer indagação sobre a pretendida aquisição.


O valor do imóvel está perfeitamente condizente com a realidade do mercado imobiliário de Indianópolis.

Apenas para ressalva desta Comissão, deve ser evidenciada a inexistência de Registro da Escritura do Imóvel, no Cartório competente, o que não obsta a aquisição, mas deve ser observado para a validade plena do título de domínio, providência que deve ser recomendada ao Chefe do Executivo.

CONCLUSÃO

Diante das razões aduzidas na fundamentação deste parecer, esta Comissão conclui pela juridicidade e constitucionalidade do Projeto, observada a oportunidade do negócio.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1.990.



RUBENS JOSÉ BORGES - Relator




MILTON ALVES DA SILVA

Presidente



RONAN PEREIRA DE ALMEIDA

Membro

Aprovado em 12/12/90

Presidente da Câmara